



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

DESPACHO DE ANULAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 013/2024

CONCORRÊNCIA N.º 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS, COM ÁREA TOTAL DE 466,18M², SITUADA NA RUA JOSÉ BRASILEIRO DOS SANTOS, SN, BAIRRO RESIDENCIAL SANTA CRUZ, DORES DO INDAIÁ-MG, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NAS QUALIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCRITAS NESTE EDITAL E ANEXOS.

REF: ANULAÇÃO – PLANILHA COM INCONSISTÊNCIA DE DADOS - INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA CORRETA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA – IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO SEM ALTERAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME – VÍCIO INSANÁVEL NAS PRESENTES CONDIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO SEM MÁCULA DA SEGURANÇA JURÍDICA.

O Prefeito do Municipal de Dores do Indaiá-MG, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece o Artigo 71, III, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, e, **considerando que:**

- a) De acordo com ofício encaminhado pelo Departamento Municipal de Engenharia, a planilha disponibilizada pelo edital apresenta insuficiência de informações necessárias para correta elaboração de proposta, sendo inviável o saneamento em tempo hábil, haja vista o prazo exíguo até a data da sessão (23/04/2024), bem como o grande número de documentos a serem reformados na fase preparatória;
- b) no decorrer do certame, após questionamento de licitante na plataforma eletrônica da concorrência (ammlicita.org.br), foi constatado que a planilha orçamentária apresentava inconsistências na referência dos custos de alguns preços unitários, com erros em arredondamento, valores unitários de planilhas setop e sinapi errados, fórmulas na planilha Excel realizando multiplicações indevidas;
- c) segundo o Engenheiro Municipal MARCUS SACCHETTO DUARTE, CREA/MG 241871/D, torna-se "...imprescindível a revisão total da planilha orçamentária, incluindo a descrição completa dos itens, assim como, sua referência e seus respectivos preços unitários. Todas as informações deverão ser claras e suficientes a atender as expectativas do contratante" (Ofício juntado ao processo licitatório em epígrafe);
- d) diante deste contexto, verifica-se que há uma série de inconsistências técnicas na planilha disponibilizada, impossível de serem sanadas em tempo hábil até a data definida para sessão de abertura, e, por conseqüência, o processo licitatório não tem



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º 268, Rosário, CEP 35.610-000

como prevalecer face às inconsistências aferidas, uma vez que a formulação de propostas válidas encontra-se prejudicada, sendo que o tempo para eventual saneamento é incerto, comprometendo a segurança jurídica que deve nortear o certame licitatório;

e) tendo em vista tais desdobramentos, verifica-se que qualquer solução técnica se revela impraticável em tempo hábil, uma vez que a necessidade de retificação acrescida ao volume de itens da planilha e documentos de planejamento caracteriza vício insanável, que macula o processo licitatório quanto às condições efetivas de permitir a obtenção da melhor proposta;

f) a Lei 14.133/2021, em seu **Art. 5º**, sublinha que a licitação deverá se pautar pela observância do *princípio do julgamento objetivo*, sendo tal diretriz desdobramento direto do *princípio da legalidade administrativa*, não podendo ser desconsiderada sob pena de nulidade do certame.

g) a situação constatada pelo engenheiro municipal, após manifestação de terceiros, requer providências técnicas para saneamento adequado, ainda mais quando se leva em conta a dimensão da obra e a quantidade de itens planilhados, o que demanda praticamente o refazimento da planilha e novo trâmite da fase preparatória, para, só então, permitir condições objetivas à formulação de propostas;

h) no tocante à hipótese dos autos, cumpre ressaltar as deliberações do Tribunal de Contas da União (TCU), acerca da possibilidade de **anulação**, em se tratando de irregularidade que se revele insanável, em situações análogas ao que veio determinar o Art. 71, III, §1º, da Lei 14.133/2021:

"Enseja a **anulação** do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes a erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Acórdão 1474/2008 Plenário (Sumário), grifo e destaque nosso

"É certo que a Administração deve "anular seus próprios atos, quando eivados de **vícios** que os tornam ilegais, **porque deles não se originam direitos**", nos termos da inteligência mais evoluída da Súmula nº 473 do STF. Formalize, quando da revogação, **parcial** ou total de certames licitatórios, ato de revogação, devidamente motivado, e com a observância do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 808/2006

"A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório."

Acórdão 1097/2007-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º 268, Rosário, CEP 35.610-000

"Atente para o uso do instituto da anulação dos certames licitatórios quando neles constatadas ilegalidades, e não o da revogação, assegurando-se, em conformidade com o art. 49, § 3º, da mesma lei, o contraditório e a ampla defesa aos interessados, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002."

Acórdão 2793/2010 Segunda Câmara

"É facultada ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/02. No primeiro caso, oportuniza-se a correção de todas as falhas encontradas na licitação. No segundo, aproveita-se parte dos atos nela praticados, diminuindo o comprometimento das atividades essenciais de quem contrata."

Acórdão 3092/2014 - Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

"Em se tratando de irregularidade que importa afronta à lei ou a princípio do direito administrativo, não passível de convalidação, é dever da administração declarar a nulidade do ato viciado. Não é outro o sentido do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 473 do STF."

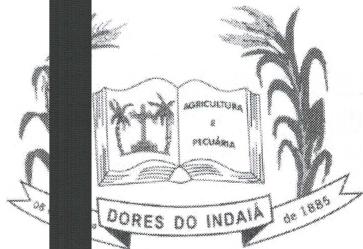
Acórdão 3496/2010 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

k) e, por fim, a Administração Pública tem o **poder/dever** de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos ao interesse público, entendimento sedimentado, como bem demonstra o enunciado da **Súmula 473, do STF**:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Posta assim a questão, **pelos motivos expostos** e com amparo no Art. 71, III, §1º, da Lei 14.133/2021, c/c Art. 53, da Lei 9784/99, **DECIDE**:

➤ **ANULAR** o Processo Licitatório n.º **013/2024**, Concorrência Eletrônica n.º **002/2024**, uma vez constatado que a planilha disponibilizada pelo edital apresenta insuficiência de informações necessárias para correta elaboração de proposta, além de equívocos de referência a preços unitários, cujo saneamento torna-se inviável face à dimensão da obra em referência e prazo disponível, e cuja convalidação desconsideraria o *princípio da legalidade administrativa* e da *razoabilidade*, estando caracterizado vício insanável, razão pela qual a anulação coaduna-se com a legalidade administrativa e propicia condições de abertura de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º 268, Rosário, CEP 35.610-000

novo processo licitatório que possa vir a atender o interesse público relacionado com a contratação, de forma técnica e condizente com o Art. 37, *caput*, da CF/88.

Certifique, cumpra-se os atos decorrentes.

Publique-se.

Dores do Indaiá-MG, 10 de abril de 2024.



ALEXANDRO COELHO FERREIRA

Prefeito Municipal